PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº , DE 2020

(Do Sr. BIBO NUNES)

Altera a redação do Regimento Interno instituir Sistema de Deliberação para Remota para viabilizar o funcionamento do Plenário durante emergências de saúde pública ou de segurança pública

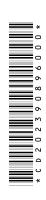
A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º. Esta Resolução altera a redação do Regimento Interno com a finalidade de instituir o Sistema de Deliberação Remota para viabilizar o funcionamento do Plenário da Câmara dos Deputados durante emergências de saúde pública ou de segurança pública.

Art. 2°. O Regimento Interno passa a vigorar acrescido do art. 183-A, com a seguinte redação:

> "Art. 183-A. A discussão e votação das matérias pode ser efetuada à distância, por um sistema denominado Sistema de Deliberação Remota (SDR), desde que, havendo emergência causada por situação relativa à saúde ou à segurança públicas e, como tal, declarada pelas autoridades competentes do Poder Executivo, a presença dos Deputados em Plenário ou nas dependências da Casa seja considerada inconveniente ou arriscada.

- § 1º A adoção do SDR será determinada pelo Presidente em caráter excepcional e, quando acionado, as deliberações do Plenário serão tomadas por meio de sessões virtuais, com suspensão das reuniões de Comissões.
- § 2º O SDR terá como base uma ou mais plataformas que permitirão o debate com áudio e vídeo entre os parlamentares, observadas as seguintes diretrizes:



- I as sessões realizadas por meio do SDR serão públicas, ressalvado o disposto nos incisos I, II e III do parágrafo único do artigo 92, asseguradas a transmissão simultânea pelos canais de mídia institucionais e a posterior disponibilização do áudio e do vídeo das sessões;
- II o sistema de votação deve preservar o sigilo da qualidade do voto do parlamentar até o momento em que for totalizada a votação e proclamado o seu resultado;
- III encerrada a votação, o voto proferido por meio do SDR é irretratável;
- IV nenhuma solução tecnológica utilizada pelo SDR implicará o trânsito de dados biométricos de parlamentares pela Internet;
- V o processo de votação, a totalização dos votos e o registro dos resultados de votação proclamados ocorrerão integralmente em sistemas institucionais da Câmara dos Deputados, observados os protocolos de segurança aplicáveis;
- VI as soluções destinadas a gerenciar o áudio e o vídeo das sessões podem valer-se de plataformas comerciais, desde que tais plataformas atendam aos requisitos definidos neste artigo ou em norma que o regulamente;
- VII o SDR deve funcionar em *smartphones* que utilizem sistemas operacionais *IOS* ou *Android* ou os sistemas que os substituírem para fins de votação e participação por áudio e vídeo nas sessões;
- VIII a participação por áudio e vídeo nas sessões será possível por meio de plataforma homologada pela Câmara dos Deputados, devidamente conectada à internet, e a participação em processo de votação requererá *smartphone* previamente habilitado:
- IX o SDR exigirá verificação em duas etapas para a primeira autenticação do dispositivo que será utilizado pelos parlamentares para participar das votações;
- X o SDR deve permitir o acesso simultâneo de todos os parlamentares e da Secretaria Geral da Mesa, que exercerá a



mediação da sessão sob o comando direto do Presidente da Câmara dos Deputados;

XI - durante sessão em que esteja sendo utilizado o SDR, ficará em funcionamento ininterrupto, sob a responsabilidade da Diretoria de Inovação e Tecnologia da Informação, central de atendimento aos parlamentares e às equipes das lideranças para solucionar quaisquer dúvidas ou problemas relacionados à operação das plataformas que viabilizam a deliberação.

- § 3º As sessões realizadas por meio do SDR serão consideradas sessões deliberativas extraordinárias da Câmara dos Deputados, e na ata será expressamente consignada a informação de que as deliberações foram tomadas em ambiente virtual, observado o seguinte:
- I as sessões realizadas por meio do SDR devem ser convocadas com antecedência mínima de vinte e quatro horas, salvo se realizadas em sequência;
- II nas sessões convocadas por meio do SDR devem ser apreciadas preferencialmente matérias relacionadas à emergência que motivou a adoção do sistema remoto;
- III matérias que contem com a manifestação favorável de Líderes que representem dois terços dos membros da Casa e das Lideranças do Governo, da Maioria, da Minoria e da Oposição poderão, mediante requerimento, ser incluídas na pauta já no regime de urgência a que se refere o artigo 155, caso ainda não tramitem nesse regime, e, em relação a elas, não caberão requerimentos de retirada de pauta, de adiamento da discussão ou votação, de discussão ou votação parcelada ou por determinado processo, nem requerimentos de destaque simples ou quebra de interstício para pedido de verificação de votação simbólica, sendo assegurado o direito à apresentação de requerimentos de destaque de bancada e de emendas de Plenário, observado o disposto no § 4º do artigo 120;
- IV se da ordem do dia da sessão convocada para ser realizada por meio do SDR constarem apenas itens que atendam ao disposto no inciso III, o prazo de duração da



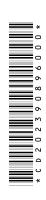
V - na hipótese de inclusão de matérias que não atendam aos requisitos previstos no inciso III, serão admitidos todos os requerimentos procedimentais previstos regimentalmente e será aplicável a limitação da duração da sessão ao prazo previsto no *caput* do artigo 67, facultada a prorrogação por uma hora prevista no *caput* do artigo 72.

- § 4º A disponibilização pelo parlamentar a terceiro de sua senha pessoal ou do dispositivo cadastrado para registrar seu voto importará em procedimento incompatível com o decoro parlamentar, nos termos do inciso II do *caput* do artigo 55 da Constituição da República, ressalvadas as hipóteses em que esse procedimento seja indispensável para que parlamentares com deficiência possam fazer uso adequado do sistema.
- § 5º Previamente à sua entrada em operação, o SDR deverá ser homologado pela Secretaria Geral da Mesa.
- § 6º O Presidente da Câmara dos Deputados determinará que as deliberações presenciais sejam retomadas tão logo o deslocamento dos parlamentares entre Brasília e seus Estados e a realização de sessões e reuniões dos órgãos da Casa sejam, a seu juízo, compatíveis com as recomendações da autoridade executiva competente.

Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A recente adoção do Sistema de Deliberação Remota como medida de prevenção à disseminação do Covid-19 (coronavírus) parece-me ter sido medida acertada, e a tal ponto que entendo devamos adotar tal processo não apenas por ocasião da corrente pandemia.



De fato, nem apenas em casos de epidemias ou pandemias, mas de outros casos de emergência que afete a sociedade brasileira.

Aproveitei o texto da Resolução nº 14 de 2020 e sugeri algumas alterações que me parecem necessárias e suficientes, principalmente a inclusão das disposições no texto do Regimento Interno.

Submeto a proposta à apreciação do Plenário, acreditando possa vir a se constituir em instrumento útil aos trabalhos da Casa.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado BIBO NUNES

2020-2570

